



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## PROJETO DE LEI N° /2024.

INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI  
NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **VEREADOR ANDRÉ CARLESSO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído nos termos desta Lei, o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto-Táxi", no âmbito do município de Aracruz, em consonância com a Lei Federal n° 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º O gerenciamento do serviço mencionado no caput será feito pelo Departamento Municipal de Trânsito

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei a legislação municipal que disciplina o trânsito e o serviço de transporte individual de passageiro.

Art. 2º Define-se como "Moto-Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "a", item 4, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97).

§ 1º O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.250 (hum mil, duzentos e cinquenta) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na data da sanção da presente Lei.

§ 2º Após a aprovação do projeto e sancionada a Lei, novos veículos somente serão permitidos a prestarem o serviço de Moto-Táxi a cada 2.500 (dois mil e quinhentos) novos habitantes no município, comprovados na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)  
Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada mediante licença do Município, condicionada à outorga de permissão e subordinada a prévia seleção pública, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º A permissão de que trata o caput será pessoal e intransferível e, renovável anualmente para fins de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, além do cumprimento dos requisitos legais pelos permissionários.

§ 2º Não será concedida à renovação de alvará aos moto-taxistas permissionários que não cumprirem as exigências estabelecidas em Lei.

Art. 4º Na prestação do serviço, o condutor deverá atender, às seguintes obrigações:

I - Transportar um só passageiro por deslocamento;

II - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, com alça opcional e com o número do prefixo para a identificação da pessoa autorizada pelo município à prestação dos serviços de que trata a presente Lei, nos termos do regulamento;

III - Possuir capacete com o número do prefixo, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - O fornecimento de proteção interna (touca) descartável para capacete de uso do passageiro será facultativo, a critério do responsável pela prestação do serviço.

Art. 5º Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão atender obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I - Contar com, máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II - Ter potência mínima de motor 125 cc (cento e vinte cinco)

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

cilindradas;

III - Possuir escapamento original com protetores de isolamento, para evitar queimaduras;

IV - Possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - Possuir plotagem no tanque de combustível, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - Possuir emplacamento no município de Linhares.

§ 1º Dentro de 05 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar no máximo de 03 (três) anos de fabricação.

§ 3º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 06 (seis) meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 6º As pessoas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - Ter o veículo registrado e estar com sua documentação completa, atualizada e regular;

II - Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - Ser o condutor maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - Ter o condutor habilitação, na categoria do veículo,

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)  
Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

expedida há pelo menos 02 (dois) anos da data da solicitação;

V - Ser aprovado em concurso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAM;

VI - Apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Fórum da Comarca de Aracruz, renovável a cada ano;

VII - Possuir o condutor, sempre consigo, o alvará de licença da atividade.

Parágrafo Único - A expedição do alvará de licença ficará condicionada à apresentação pelo moto-taxista dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - Cópia do Certificado de Registro do Veículo e a comprovação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT;

II - Laudo de vistoria do veículo expedido pela Delegacia de Trânsito a cada 12 (doze) meses;

III - Certidão negativa de débito fiscal junto ao Município de Aracruz-ES.

Art. 7º Será admitido um condutor auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito - DETRO (Lei Municipal nº [2.948/2010](#)), e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do condutor auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Art. 8º O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviços de moto-táxi que com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 9º As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Penalidade pecuniária;

III - Apreensão do veículo automotor;

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

IV - Suspensão temporária da autorização;

V - Cassação da autorização.

Art. 10. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito do município, nas seguintes hipóteses:

I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do trânsito do município;

II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 11. A penalidade pecuniária consistirá em multa.

Art. 12. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, após verificado por vistoria que não atende às exigências desta Lei.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura do termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo estabelecido por regulamento.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação do serviço sem a devida autorização do Poder Público.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após a prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 13. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)  
Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

Art. 14. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - Descaracterizar a motocicleta, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;

II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo 12;

III - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 15. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 16. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - O dia, mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou;

III - O relato do fato constante da infração;

IV - O nome do infrator e a placa do veículo;

V - A disposição infringida;

VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - O endereço das testemunhas.

§ 1º A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 17. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à chefia do Departamento Municipal de Trânsito - DETRO Lei Municipal nº [2.948/2010](#), de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 18. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

desta Lei, o Executivo Municipal editará Decreto regulamentando-a.

Art. 19. O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, ES, 09 de abril de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ CARLESSO  
vereador  
PROGRESSISTA







# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## JUSTIFICATIVA

O mototáxi é uma forma de transporte público alternativo que utiliza motocicletas para o deslocamento de passageiros. Inicialmente, o mototáxi se desenvolveu nos interiores das grandes capitais e regiões metropolitanas, atendendo áreas onde o transporte público convencional era limitado.

No mototáxi, o passageiro solicita o serviço diretamente na rua ou em pontos de parada previamente estabelecidos, ou mesmo por aplicativo de transporte. Os mototaxistas, devidamente credenciados, oferecem transporte seguro e rápido, especialmente em áreas de tráfego congestionado. Em muitos casos, os mototaxistas conhecem bem as rotas locais, proporcionando uma opção eficiente para se deslocar pela cidade. No município de Aracruz, o mototáxi pode desempenhar um papel fundamental na mobilidade urbana. Em uma área extensa, com grande fluxo de pessoas e trânsito intenso, o serviço visa oferecer uma alternativa ágil e econômica de transporte. Diante disso, muitos moradores dos distritos e bairros de Aracruz região poderão utilizar o mototáxi para se deslocarem diariamente, seja para o trabalho, estudos ou compromissos pessoais.

Portanto, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do citado Projeto de Lei.

Aracruz, ES, 09 de abril de 2024.

ANDRÉ CARLESSO  
Vereador  
PROGRESSISTA

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)  
Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

André Carlesso

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)  
Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.